



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.433, DE 2024 (Do Sr. Leo Prates)

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro, e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do artigo 233-A, com a seguinte redação: “Art. 233-A No espaço aéreo brasileiro, o prestador de serviços aéreos disponibilizará, com ônus a critério da companhia aérea, serviço de internet a bordo”.

§ 1º O serviço de internet a bordo deverá ser disponibilizado por meio de conexão Wi-Fi ou outra tecnologia aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 2º O serviço de internet a bordo deverá atender aos requisitos de Banda Larga, conforme regulamentação da Anatel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 7 0 9 1 5 7 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à internet em voos internos já é uma realidade em diversos países ao redor do mundo, como Estados Unidos, Canadá, países da União Europeia, Austrália. Porém, no Brasil, em virtude do aumento do arrendamento de aeronaves, observa-se que na grande maioria deles esse serviço não é disponibilizado, o que gera muitos transtornos aos passageiros.

Essa funcionalidade proporciona aos passageiros a possibilidade de se manterem conectados durante os voos, para trabalho ou lazer – o que agrega valor ao serviço de transporte aéreo e aumenta a comodidade dos passageiros.

Assim, o tempo de viagem passa a se tornar produtivo na medida em que os passageiros podem se comunicar com seus familiares e amigos, acessar informações em tempo real ou trabalhar.

Além disso, a disponibilidade de conexões de internet em banda larga tem o potencial ainda de fomentar a demanda por passagens aéreas, na medida em que o tempo gasto no interior dos aviões ganha uma outra dimensão e deixa de ser improdutivo.

Entretanto, apesar de a tecnologia de acesso à internet já ser madura e usada há muitos anos em outras nações, no Brasil ainda não há o serviço oferecido de forma massificada, o que gera uma grande desigualdade para o consumidor brasileiro comparativamente ao que se observa em outros mercados.

Sendo assim, este Projeto de Lei tem o objetivo de corrigir essa lacuna no serviço de transporte aéreo brasileiro, e, portanto, aumentar a qualidade e a comodidade deste serviço, alinhando-se às práticas internacionais.

No nosso projeto estabelecemos que a oferta de internet a bordo possa ser feita de forma onerosa aos passageiros, de modo a não prejudicar a companhia aérea e ainda proporcionar um novo produto rentável e atrativo às companhias, atendendo aos requisitos para se enquadrar na classificação de Banda Larga da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), garantindo, assim, uma experiência satisfatória e segura aos passageiros em qualquer voo comercial dentro do território nacional.



* C D 2 4 5 7 0 9 1 5 7 8 0 0 *

PL n.2433/2024

Apresentação: 18/06/2024 14:46:14.280 - MESA

Assim, pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para incentivar a integração regional e proporcionar maior utilidade pública, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado LEO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245709157800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 4 5 7 0 9 1 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565>

FIM DO DOCUMENTO